



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Procedimento Administrativo de Licitação, na modalidade de Credenciamento n° 003/2022 - SEMSA.

OBJETO: Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimento de exames eletivos especializados Cardiorrespiratórios e Neurológicos, conforme Tabela CBHPM - 5ª Ed. 2018 (Valores atualizados 2021/2022), a serem prestados aos usuários que deles necessitam, assistidos pela rede Municipal de Saúde, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: Município de Parauapebas.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Instrumento Convocatório, seus anexos e Contrato Administrativo, do presente procedimento licitatório, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimento de exames eletivos especializados Cardiorrespiratórios e Neurológicos, conforme Tabela CBHPM - 5ª Ed. 2018 (Valores atualizados 2021/2022), a serem prestados aos usuários que deles necessitam, assistidos pela rede Municipal de Saúde, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade credenciamento.



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este assessoramento jurídico atuar em substituição às suas doutas atribuições.

DO RELATÓRIO

Consta dos autos:

 1 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- 1- que a SEMSA – setor interessado – emitiu uma solicitação identificando o objeto necessário e a justificativa para a abertura do procedimento (fls. 01-04);
- 2- que a SEMSA elaborou Projeto Básico, contendo todas as informações necessárias à formalização do credenciamento, bem como a planilha de quantidades e valores (fls. 05-20);
- 3- que os parâmetros e quantitativos foram considerados conforme as informações constantes nos memorandos nº 156/2022 (fls. 01-04) e Projeto Básico (fls. 05-20), provenientes da área técnica que realizou a análise para a contratação dos serviços em tela;
- 4- que os valores dos serviços foram auferidos através dos preços estabelecidos na Tabela CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - 5ª Ed. 2018/Valores atualizados 2021-2022, conforme anexos de fls. 21-22;
- 5- que a contratação justifica-se em razão do município *“A população do município de Parauapebas é resultado de um forte processo migratório influenciado pelas oportunidades de trabalho. Esta atração se dá de forma mais acentuada para população em idade economicamente ativa, mão de obra pouco qualificada, determinando uma estrutura demográfica de população jovem que reflete na elevada taxa de natalidade conforme o último censo realizado pelo IBGE. Dessa forma, a evolução populacional do município tem se mostrado além das expectativas, superando as taxas estaduais e nacionais, tendo a população do município triplicado desde o seu surgimento”*;
- 6- que o prazo de duração do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses; A SEMSA justifica que *“os serviços do objeto em questão são essenciais e de suma importância aos pacientes da rede SUS, pois através dos mesmos é possível identificar em tempo hábil as queixas apresentadas pelos pacientes, facilitando a descoberta de doenças na sua fase inicial, visto que quanto mais precoce for o diagnóstico maior é a possibilidade de cura para os pacientes, e ainda auxiliam na prevenção de doenças correlatas”*.
- 7- que foi elaborada pela SEMSA a planilha de quantidades e preços (fls. 21-22 e 28-29), juntando-se a Tabela do CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos;
- 8 - que foi emitido pela SEMSA a devida indicação do objeto e do recurso (fls. 30);
- 9 - a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 31); a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fls. 32), devidamente assinadas pela Autoridade Competente;
- 10 - consta ainda o Decreto de Designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 33-33v);
- 11 - que o processo foi encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias, sendo devidamente autuado (fls. 34);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO

12 - que o processo foi encaminhado   Controladoria Geral do Munic pio para an lise e provid ncias necess rias (fls. 36-46);

13 - que a SEMSA trouxe aos autos os documentos de fls. 54-69, para cumprimento das recomenda es da Controladoria Geral do Munic pio.

Ap s estes procedimentos, a Comiss o Permanente de Licita o enviou o presente processo a esta Assessoria Jur dica para a devida an lise.

DA AN LISE JUR DICA

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es) e nas demais legisla es aplic veis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do  rgo, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rgo jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rgo jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rgo assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avalia o dos pre os apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indica o or ament ria, bem como se os quantitativos estimados s o compat veis com a demanda da secretaria, coube   Controladoria Geral do Munic pio, de acordo com as atribui es conferidas pela Lei Municipal n  4.293/2005. Ap s an lise e avalia o, o referido  rgo de Controle Interno deste Munic pio opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade  s pesquisas e valores levantados para o objeto em quest o, confirmando, ainda, que a avalia o dos pre os apresentados s o compat veis com a realidade mercadol gica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 36-46.

O sistema de credenciamento   o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administra o P blica credencia, mediante chamamento p blico, os fornecedores e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital, devendo apresentar a:

- I - comprovação de forma clara e inequívoca, da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço;
- II - adoção da tabela atualizada da CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, como critério para remuneração dos serviços a serem prestados.
- III - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
- IV - possibilidade de credenciamento, no prazo estabelecido no edital de chamamento, de interessado, pessoa jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas.

De acordo com o Tribunal de Contas da União "o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.)

Passemos a análise quanto à legalidade da minuta de Edital e seus anexos de fls. 49-94, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

DAS RECOMENDAÇÕES

I. Recomenda-se que sejam **observadas** as diretrizes estabelecidas pelo TCU para o processo de credenciamento ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão nº 656/1995, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo colacionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 1 - *Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional”;*
- 2 - *fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 - *fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 - *consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 - *estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 - *permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*
- 7 - *prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*
- 8 - *possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*
- 9 - *fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).*

II. Quanto a qualificação técnica, o item 5.5 da minuta de edital (fls. 54) exige uma declaração de ausência de vínculo da licitante com o SUS ou SEMSA, todavia, a referida exigência não consta no Projeto Básico de fls. 05-20 e 70-81. Diante da divergência, recomenda-se que a mesma seja sanada, alertando-se, ainda, que as condições de habilitação deverão ser aquelas suficientes para averiguar se as empresas que serão credenciadas possuem capacidade para execução dos serviços objeto deste credenciamento.

III. O item 21 da minuta de edital (fls. 63) trata do prazo para entrega da documentação completa para o credenciamento e publicidade, todavia, o Projeto Básico de fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



05-20 e 70-81 nada dispõem acerca do referido prazo, diante disso, recomenda-se que a divergência seja sanada.

IV. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Portanto, quanto ao Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimento de exames eletivos especializados Cardiorrespiratórios e Neurológicos, conforme Tabela CBHPM - 5ª Ed. 2018 (Valores atualizados 2021/2022), a serem prestados aos usuários que deles necessitam, assistidos pela rede Municipal de Saúde, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital de Credenciamento nº 003/2022 SEMSA, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 08 de abril de 2022.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021